



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04
Recurso n.º : 136.212
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : FAZENDA BARREIRO DE SANTA FÉ S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 de junho de 2004
Acórdão n.º : 108-07.866

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO – Antes de concluído o procedimento de fiscalização, não há que se falar na existência de litígio, vez que inexistente, ainda, qualquer pretensão do Fisco, sobre a qual possa haver resistência por parte do contribuinte. A fase litigiosa do processo administrativo só tem início com a apresentação da peça impugnatória, conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, ocasião em que é resguardado ao autuado o direito de participar ativamente do processo, defendendo-se de todas as imputações que lhe foram feitas, observados, inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BARREIRO DE SANTA FÉ S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04
Acórdão n.º : 108-07.866
Recurso n.º : 136.212
Recorrente : FAZENDA BARREIRO DE SANTA FÉ S.A.

RELATÓRIO

Contra a Fazenda Barreiro de Santa Fé S.A. foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa aos meses de junho, setembro, novembro e dezembro do ano calendário de 1995.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a autoridade fiscal, pela revisão da declaração de rendimentos da Recorrente relativa ao exercício-financeiro de 1996, apurou que o contribuinte teria procedido à compensação do lucro líquido do período, ajustado pelas adições e exclusões prevista em lei, em percentual superior a 30%, situação esta contrária ao disposto nas Leis n.ºs 8981/1995 e 9065/1995.

Ademais, apurou, ainda, a fiscalização, que os valores compensados pelo contribuinte superavam o montante relativo à base de cálculo negativa efetivamente acumulada de períodos anteriores, tendo sido declarado valor acumulado superior ao indicado pelo SAPLI (fls 07/11).

Em vista de tal fato, foi efetuado o lançamento tributário, apurando-se o *quantum debeat* a partir da recomposição da base de cálculo negativa acumulada até o período em questão (fls. 03 e 04), compensando-se, assim, o lucro líquido ajustado auferido, com este saldo recomposto, no limite de 30%, conforme dispõe a legislação de regência.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866

- (i) preliminarmente, a autuação teria se fundado exclusivamente nos documentos constantes da declaração de rendimentos da Recorrente, não tendo sido a mesma intimada a prestar qualquer informação, tampouco apresentar nova documentação;
- (ii) a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas até o ano-calendário de 1994 seria direito adquirido do contribuinte, sendo, portanto, inconstitucional a limitação imposta pelas Leis nº 8981/1995 e 9065/1995.

Em vista do exposto, a Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1995*

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO DE 30% - A partir do ano-calendário de 1995, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

SALDO REMANESCENTE DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL – Comprovada a existência de base de cálculo negativa originária de ano calendário anterior, não considerada na apuração, recompõe-se o saldo remanescente da base de cálculo negativa da CSLL.

Lançamento Procedente em parte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que a atividade administrativa está plenamente vinculada aos preceitos legais, sendo vedado por parte dos servidores públicos agir em desconformidade com a norma, tampouco questionar sua legitimidade, razão pela qual não haveria a possibilidade de afastar a incidência das Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995.

Todavia, através da análise da Declaração do IRPJ do contribuinte, relativa ao exercício-fiscal de 1993, verificou a autoridade julgadora a existência de base de cálculo negativa da CSLL no montante de Cr\$ 991.890.518,00, desconsiderada na lavratura do Auto de Infração, em virtude da falha no preenchimento do SAPLI (fls. 07/11). De tal modo, foi, novamente, recomposto o saldo dos resultados negativos apurados em períodos anteriores (fls. 90), sendo determinado, ainda, a alteração de tais dados no sistema de acompanhamento da Secretaria da Receita Federal.

Intimada em 30.07.2002 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando, além dos mesmos fatos já expostos em sua Impugnação, a inaplicabilidade da limitação na compensação do lucro líquido ajustado às empresas que desenvolvam atividade rural, requerendo, nesse sentido, a reforma da decisão de Primeira Instância Administrativa na parte em que lhe foi desfavorável, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, como questão preliminar, que o Auto de Infração teria sido lavrado de modo inapropriado, porquanto consubstanciado exclusivamente na declaração de rendimentos do contribuinte, sem que tenha sido solicitada a apresentação de novos documentos, ou, ainda, informações adicionais da empresa.

Não merece procedência a alegação da Recorrente. Conforme bem esclarecido pelo Julgador de Primeira Instância, durante o procedimento de fiscalização, não tem o contribuinte participação ativa, interferindo de forma positiva no processo, pelo contrário, sua função resume-se a permitir que a autoridade fazendária tenha acesso às informações e documentos necessários à verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias.

A bem da verdade, antes de concluído o procedimento de fiscalização, não há que se falar na existência de litígio, vez que inexistente, ainda, qualquer pretensão do Fisco, sobre a qual possa haver resistência por parte do contribuinte. De fato, a fase litigiosa do processo administrativo só tem início com a apresentação da peça impugnatória, conforme o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972, ocasião em que é resguardado ao autuado o direito de participar ativamente do processo, defendendo-se de todas as imputações que lhe foram feitas, observados inclusive, os princípios do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866

Natural, portanto, que o lançamento de ofício possa se consubstanciar unicamente nos documentos e informações apurados pela fiscalização, sem que haja a necessidade da participação ativa do contribuinte nesta fase procedimental.

Ademais, a despeito das considerações acima expostas, é de se notar que, ao contrário do que afirmado pela Recorrente, a Secretaria da Receita Federal, em 27.12.1999, expediu Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos (fls. 12), solicitando ao contribuinte a apresentação de diversos documentos, inclusive demonstrativo analítico da base de cálculo da CSLL, intimação esta atendida pela empresa, conforme se verifica às fls. 15.

Assim, constatada a correção do procedimento fiscal na constituição do crédito tributário, afasto a preliminar suscitada pela Recorrente.

Quanto ao mérito da questão, entendo estar com a razão o contribuinte.

A despeito das alegações acerca da inconstitucionalidade da limitação imposta pelas Leis nº 8981 e 9065, ambas de 1995, é ponto incontroverso que referida limitação na compensação do lucro líquido ajustado do período não se aplica ao caso da Recorrente, em razão de seu objeto social.

Com efeito, as empresas que tenham por objeto social a atividade rural, assim entendida aquelas discriminadas pelo artigo 2º da Lei nº 8023/1990, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período, podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores, consoante o disposto no artigo 14 da aludida norma, abaixo transcrito:

**Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

Vê-se, assim, que a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:

"Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995."

Pois bem, da análise da Declaração de IRPJ/1996 da Recorrente (fls. 25/62), especificamente no que se refere à ficha 3, nota-se que a totalidade das receitas auferidas pela Recorrente no período são relativas ao exercício de atividades agro-pastoris, situação esta suficiente para afastar a limitação na compensação do lucro líquido ajustado, com base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores.

Ademais, vale salientar que a questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, a qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13411.000052/00-04

Acórdão n.º : 108-07.866

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural".

(Recurso n.º 105-123691, Rel. Cons. Cândido Rodrigues Neuber, Sessão de 11.08.2003)

Pelo exposto, conheço do Recurso para, afastar a preliminar e, no mérito, dar provimento, devendo, nesse sentido, ser alterado o SAPLI, de modo que as compensações do lucro líquido ajustado de cada período não se limitem ao percentual de 30%.

Sala das Sessões – DF, em 18 de junho de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO